



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0272/2021-GPEPSO

PROCESSO: 2.788/2019

ASSUNTO: Auditoria operacional na rede pública de saúde

RESPONSÁVEIS: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - ex-Prefeito
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA - Ex-Secretário de Saúde
Raissa da Silva Paes - Prefeita
LUZIA DA ROCHA NUNES - Secretária de Saúde

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, denominada "Blitz na Saúde", com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Guajará-Mirim e acompanhar a implementação de medidas de correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento.

Referida auditoria foi promovida nas Unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Básicas de Saúde Carlos Chagas e Delna Oliveira Martins, e teve por escopo a análise de questões atinentes ao *controle de pessoal, equipamentos e bens utilizados para a prestação dos serviços, condições físicas, medicamentos e atendimento aos usuários.*

Com base nas informações colhidas em inspeção *in loco*, o Corpo Técnico elaborou o relatório preliminar de Id. 824140, por meio do qual atestou a necessidade da adoção de diversas providências tendentes a assegurar melhor eficácia no serviço prestado pelas unidades de atendimento, encaminhando, ao fim, o resultado dos achados aos jurisdicionados para que, querendo, apresentassem informações atinentes às impropriedades identificadas.

Após o Secretário Municipal de Saúde se manifestar quanto ao relato preliminar, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de ID 832391, por meio do qual propôs que se determinasse aos jurisdicionados a adoção imediata de algumas medidas urgentes e a apresentação de plano de ações futuras, com a definição dos responsáveis e prazos, propositura integralmente acolhida pelo Relator por meio da Decisão Monocrática nº. 229/2019-GCFCS.

Expedidas as determinações, os jurisdicionados deixaram de apresentar quaisquer novas manifestações e justificativas, conforme se verifica da certidão de Id. 918468.

Analisando novamente os autos, o Corpo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Técnico compreendeu que o descumprimento, naquela ocasião, não justificava a aplicação de sanção pecuniária aos gestores, notadamente porque o transcurso do prazo para a apresentação do plano de ação deu-se no período de estado pandêmico vivenciado em todo o cenário global e, por tal razão, propugnou pela suspensão dos autos *sine die*, até a superação do estado de calamidade pública decretado pelo Executivo Estadual.

De encontro com o opinativo técnico, esse *Parquet* de Contas compreendeu que as medidas a serem implementadas pelo município guardavam intrínseca relação com o combate ao coronavírus e, por tal razão, o saneamento de parte das impropriedades elencadas pelo Corpo Técnico, além de auxiliar no tratamento dos enfermos, reduziria, também, o risco de contágio da doença, razão porque propugnou pela expedição de determinação para que o Município adotasse medidas urgentes visando o imediato saneamento de parte das irregularidades diagnosticadas.

Em linha com o opinativo ministerial, o r. Relator proferiu a Decisão Monocrática n°. 166/2020-GCFCS, determinando que os Senhores **Cícero Alves De Noronha Filho** - ex-Prefeito e **Douglas Dagoberto Paula** - Ex-Secretário de Saúde, adotassem, no prazo de 30 dias, as seguintes medidas: a) realização do controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

0003/2018-GP do TCE/RO; b) divulgação permanente em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família - com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; c) armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante; d) disponibilização às unidades básicas de saúde produtos para desinfecção de utensílios médicos disponíveis para utilização nos pacientes; e) disponibilização de produtos e materiais de higiene básica que possibilitem as condições de uso dos banheiros à disposição dos usuários; f) apresentação de plano de ação acerca das medidas a serem adotadas com relação as demais impropriedade elencadas no Relatório Conclusivo da Equipe de Auditoria (ID 832391).

Em resposta, o Senhor **Douglas Dagoberto Paula** - Ex-Secretário de Saúde - informou, por meio do Ofício nº. 319/SEMSAU/BAG/GM [Id. 958331], as ações adotadas visando o saneamento imediato das medidas constantes no item II da decisão monocrática e, em tempo, encaminhou plano de ação com a definição das medidas a serem implantadas visando cumprir as demais determinações constantes no item III do referido *decisum*¹.

¹Embora devidamente notificado, o Senhor **Cícero Alves De Noronha Filho** - ex-Prefeito - não encaminhou qualquer documento a esse Sodalício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após exame do plano de ação apresentado pelos responsáveis, a Unidade Instrutiva opinou pela homologação das medidas já implementadas, assim como das ações ainda não executadas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas.

Empós, foram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relatório.

De início, verifica-se que o Corpo Técnico compreendeu que as ações apresentadas pelos jurisdicionados visando o cumprimento do item II, alíneas 'a'², 'b'³ e 'c'⁴ da DM n°. 166/2020/GCFCS/TCE-RO não atendem satisfatoriamente à determinação exarada pela Corte, e que as medidas

² a - Realizem o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO.

³ b - Divulguem, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família - com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018- GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁴ c - Providenciem o armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

relacionadas às alíneas 'd'⁵ e 'e'⁶ do referido item, lado outro, são adequadas à satisfação das inconformidades.

Tais providências adotadas pelo Ente Municipal revelam, ao menos num exame perfunctório inicial, que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte, notadamente por ter sido evidenciada a adoção de providências relevantes para alcançar a esperada melhoria do serviço.

Nessa perspectiva, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para a adoção das medidas indicadas, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos.

Feitas essas observações, nesta ocasião, não será propugnada a aplicação de nenhuma sanção aos jurisdicionados, sendo suficiente, a meu ver e por enquanto, a admoestação dos responsáveis para que cumpram o teor do item II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da DM n°. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

⁵ d - Disponibilizem às unidades básicas de saúde produtos para desinfecção de utensílios médicos disponíveis para utilização nos pacientes;

⁶ e - Disponibilizem produtos e materiais de higiene básica que possibilitem as condições de uso dos banheiros à disposição dos usuários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Além disso, segundo a análise técnica, o jurisdicionado planejou adequadamente a implementação das ações dispostas nos subitens 6.2.1.1, 6.2.2.1, 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.5.1, 6.2.5.2, e 6.2.5.3 do supra Relatório Técnico, o que revela cumprimento ao Item III da citada decisão, sendo necessária somente a atualização dos prazos para a efetivação das ações, que ficaram desatualizados em razão do período pandêmico, o que poderá ser corrigido quando da apresentação do relatório de execução.

Desse modo, tendo sido constatado o cumprimento parcial das determinações exaradas pela DM n°. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, ratifico o encaminhamento propugnado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, no seguinte sentido:

I - Sejam homologadas as ações já implementadas pelo Município de Guajará-Mirim relacionadas às alíneas 'd' e 'e' do item II da 166/2020/GCFCS/TCE-RO, bem como as medidas a serem executadas constantes do plano de ação apresentado;

II - Determine-se à atual Prefeita de Guajará-Mirim e à atual Secretária de Saúde que encaminhem relatórios periódicos de execução do plano de ação, atualizando-se, oportunamente, os prazos para a implementação das medidas definidas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas via processo de auditoria especial, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prediz o art. 26 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO;

III - Determine-se à atual Prefeita de Guajará-Mirim e à atual Secretária de Saúde que, quando do encaminhamento dos relatórios periódicos de execução do plano de ação, informem as medidas adotadas visando o saneamento das incongruências relacionadas no item II, alíneas 'a', 'b', e 'c' da DM nº. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA